

**REGULAMENTO (CE) N.º 535/2008 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Junho de 2008**

**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho relativo à**  
**utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de Junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente <sup>(1)</sup>, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 23.º e o n.º 3 do artigo 24.º,

O presente regulamento estabelece as regras de execução das condições necessárias para o aditamento de espécies ao anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007 e as disposições relativas à concepção de um sistema de informações específico respeitante às licenças para a introdução e translocação de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente para fins de aquicultura.

Considerando o seguinte:

*Artigo 2.º*

Para efeitos do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007, entende-se por:

(1) O Regulamento (CE) n.º 708/2007 estabelece um quadro que rege as práticas aquícolas relacionadas com espécies exóticas e espécies ausentes localmente, a fim de avaliar e minimizar o possível impacto de tais espécies e de outras espécies não alvo associadas nos habitats aquáticos. Esse regulamento prevê, designadamente, a aprovação das regras de execução relativas às condições necessárias para o aditamento de espécies ao seu anexo IV.

a) «*Longo período (em relação ao seu ciclo de vida)*», um período mínimo de 10 anos depois de terminados dois ciclos de produção;

(2) Por conseguinte, é conveniente estabelecer um procedimento transparente para avaliar os pedidos dos Estados-Membros de aditamento de espécies ao anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007. Em especial, é necessário esclarecer e definir melhor as condições previstas no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007 e precisar as informações que devem apoiar os pedidos de aditamento apresentados pelos Estados-Membros.

b) «*Efeitos adversos*», uma situação em que esteja cientificamente provado que a introdução de uma espécie aquática num determinado Estado-Membro provoca, *inter alia*, uma importante:

i) degradação do habitat,

ii) competição com as espécies nativas pelos habitats de reprodução,

iii) hibridação com as espécies nativas que ameace a integridade das espécies,

(3) Além disso, o Regulamento (CE) n.º 708/2007 prevê a possibilidade de desenvolver um sistema de informações específico para permitir aos Estados-Membros partilharem as informações contidas nos respectivos registos no respeitante à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente.

iv) predação e conseqüente declínio das populações nativas,

v) depauperamento dos recursos alimentares nativos,

(4) É, pois, necessário criar normas informáticas e uma linguagem de comunicação comuns a utilizar pelos Estados-Membros para partilharem um conjunto de dados mínimos contidos nos registos nacionais das introduções e translocações. Devem ser estabelecidas disposições destinadas a contribuir para harmonizar os sistemas de informações a aplicar pelos Estados-Membros.

vi) propagação de doenças e de novos agentes patogénicos nos organismos aquáticos selvagens e nos ecossistemas.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Pescas e da Aquicultura,

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão pedidos de aditamento de espécies à lista das espécies que consta do anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007.

2. Esses pedidos são enviados à Comissão juntamente com uma ficha em que são indicadas as seguintes informações:

a) Nome científico da espécie;

b) Distribuição geográfica;

<sup>(1)</sup> JO L 168 de 28.6.2007, p. 1.

- c) Habitat e a biologia;
- d) Produção aquícola;
- e) Impacto das introduções;
- f) Factores susceptíveis de influenciar a disseminação e a distribuição;
- g) Coerência com os critérios previstos no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007.

*Artigo 4.º*

1. Os Estados-Membros devem estabelecer e manter actualizado um sistema de informações contendo dados sobre todos os pedidos de licenças para a introdução de espécies exóticas ou a translocação de espécies ausentes localmente. Os Estados-Membros devem preencher, em relação a cada pedido de licença, uma ficha de informações que inclua os dados indicados

no anexo do presente regulamento e conforme com o modelo neste estabelecido.

2. Até 31 de Dezembro de 2009, os Estados-Membros devem criar um sítio *web* acessível por Internet, que contenha as informações previstas no anexo do presente regulamento. O sítio *web* deve ser conforme com as orientações da iniciativa para a acessibilidade da *web*.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o endereço do sítio *web*.

*Artigo 5.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Todavia, o artigo 4.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2008.

*Pela Comissão*  
Joe BORG  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

Ficha de informações a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

A presente ficha de informações deve ser preenchida para um movimento único/múltiplo <sup>(1)</sup> (introdução/translocação) de uma espécie exótica/ausente localmente

**1. Informações gerais**

- 1.1. Número de referência do pedido de licença
- 1.2. Primeiro pedido: SIM/NÃO; em caso negativo, referência dos pedidos de licença anteriores
- 1.3. Data do pedido de uma licença: dd/mm/aaaa
- 1.4. Dados relativos à espécie
  - 1.4.1. Código da FAO:
  - 1.4.2. Nome comum:
  - 1.4.3. Nome científico:
  - 1.4.4. Subespécie (se pertinente):
  - 1.4.5. Outras informações:
    - 1.4.5.1. Tetraplóide: SIM/NÃO
    - 1.4.5.2. Híbrido artificial fértil: SIM/NÃO
    - 1.4.5.3. Em caso afirmativo, código FAO e nome das espécies progenitoras:
- 1.5. Origem:
  - 1.5.1. País:
  - 1.5.2. Localização (nome e endereço da origem):
  - 1.5.3. Tipo de origem (estação de produção de juvenis/exploração de engorda/meio selvagem):
- 1.6. Instalação aquícola receptora:
  - 1.6.1. Localização (nome e endereço):
  - 1.6.2. Método de exploração: sistema fechado/aberto <sup>(2)</sup>
- 1.7. Número de organismos e fase do ciclo da vida (ovos, larvas, juvenis, adultos):
- 1.8. Objectivo (consumo humano, criação para repovoamento, investigação, etc.):
- 1.9. Número de movimentos previstos:

**2. Identificação e avaliação dos riscos**

- 2.1. Tipo de movimento:
  - 2.1.1. Introdução ou translocação rotineira: SIM/NÃO
    - 2.1.1.1. Aprovação da licença: SIM/NÃO
    - 2.1.1.2. Data da emissão da licença: dd/mm/aaaa

<sup>(1)</sup> Podem ser apresentados pedidos para movimentos múltiplos a efectuar durante um período não superior a sete anos [n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007].

<sup>(2)</sup> Conforme definido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 708/2007.

- 2.1.1.3. Autoridade que emite a licença (endereço completo):
- 2.1.1.4. Duração da licença: X anos XX meses
- 2.1.1.5. Condições eventuais:
- 2.1.1.5.1. Quarentena: SIM/NÃO
- 2.1.1.5.2. Libertações-piloto: SIM/NÃO
- 2.1.2. Introdução ou translocação não rotineira: SIM/NÃO
- 2.1.2.1. Tipo de risco:
- 2.1.2.1.1. Baixo
- 2.1.2.1.2. Médio
- 2.1.2.1.3. Elevado
- 2.1.2.2. Relatório de síntese sobre a avaliação do risco ambiental global (algumas linhas e um documento PDF), redigido igualmente numa segunda língua comunitária (algumas linhas)
- 2.1.2.3. Aprovação da licença: SIM/NÃO
- 2.1.2.4. Data da emissão da licença: dd/mm/aaaa
- 2.1.2.5. Autoridade que emite a licença:
- 2.1.2.6. Duração da licença: X anos XX meses
- 2.1.2.7. Condições eventuais:
- 2.1.2.7.1. Quarantena: SIM/NÃO
- 2.1.2.7.2. Libertações-piloto: SIM/NÃO
3. **Controlo**
- 3.1. Duração do programa de controlo: XX meses
- 3.2. Resumo dos resultados da avaliação do programa de controlo (algumas linhas e um documento PDF), redigido igualmente numa segunda língua comunitária (algumas linhas)
- 3.3. Planos de emergência aplicados: SIM/NÃO
- 3.4. Retirada da licença (se aplicável): SIM/NÃO
- 3.4.1. Em caso afirmativo: Temporariamente/Definitivamente
- 3.4.2. Data: dd/mm/aaaa
- 3.4.3. Razões da retirada (algumas linhas), apresentadas igualmente numa segunda língua comunitária (algumas linhas):
-